



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTA TÉCNICA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

PROCESSO Nº. 12385/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **F C Capistrano Restaurante ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.926.329/0001-83

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **F C Capistrano Restaurante ME**, através de processo formalizado sob nº 12385/2020, protocolado no dia 03/07/2020 às 15:47 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da fase proposta técnica do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 25 de Junho de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente requer:

- Que os certificados relativos às instituições WR Educacional LTDA, Cursos On Line São Paulo do Brasil e Fundação Bradesco que não foram aceitos, sejam reconhecidos e providos a fim de reconsiderar a pontuação da licitante.
- Que seja diligenciada pela Comissão a verificação de autenticidade de todos os certificados apresentados pelos licitantes concorrentes;
- Que seja revisado os certificados dos licitantes RG Correia ME, Francisco Nascimento Alvarenga MEI, M.J.B. de Almeida MEI e Kiosque Caranguelua



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

EIRELI, por terem sido considerados válidos certificados como mais de 05 anos, descumprindo a item 6.3, alínea “b” do edital.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Após análise, com relação ao primeiro argumento levantado pela recorrente, a comissão julga como IMPROCEDENTE, uma vez que, os certificados das instituições apresentadas não cumprem os requisitos previstos claramente na alínea “b” do item 6.3 do presente edital, qual seja:

“Curso de qualificação na área compatível com o objeto licitado, feito pelo responsável legal da empresa licitante, mediante a apresentação de



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

certificados/declarações, devidamente expedidos por órgãos competentes, quais sejam: SEBRAE, SENAC, SENAI, PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL E INTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-IES, devidamente autorizadas pelo MEC emitidos nos últimos 5 anos". (Grifo nosso)

As empresas citadas pelo licitante em seu recurso administrativo não se enquadram como Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente autorizadas pelo MEC, tampouco nas outras instituições que estão autorizadas pelo edital.

Insta salientar, que ainda que os certificados pleiteados pelo recorrente, que segundo esta, estão embasados na Lei Federal nº 9394/96, no Decreto Presidencial nº 5.514, de 23 de Julho de 2004, Art. 1º e 3º e nas normas do Ministério da Educação (MEC) pela Resolução CNE nº 04/99, Art 11, que são normas referentes a cursos, OS REFERIDOS CERTIFICADOS NÃO SE ENQUADRAM NA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2020, NO ITEM B, 6.3, CONFORME SUPRACITADO.

Com relação a solicitação de adoção de providencias quanto a verificação de autenticidade de todos de todos os certificados apresentados pelos licitantes concorrentes, esclarece-se que a Comissão de Avaliação Técnica diligenciou junto ao sitio eletrônico do SEBRAE E SENAC, CONFIRMANDO A VERACIDADE DE TODOS OS CERTIFICADOS PONTUADOS.

Por fim, com relação ao pedido de revisão de pontuação referente aos certificados dos cursos realizados pelo licitante junto SEBRAE e SENAI, que em primeira análise foram indeferidos pela Comissão, foi após reavaliação, entende-se PROCEDENTE as alegações, fazendo jus, assim o recorrente a recontagem dos pontos.

Assim, com relação à revisão de pontuação, após análise da Comissão, passou a se considerar deferidos também os certificados de fls. 1693, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, alterando a pontuação do recorrente, conforme quadro abaixo:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Licitante	CNPJ	Pontuação por tempo de atuação	Pontuação cursos	Total
FC Capistrano Restaurante Me	23926329/0001-83 Data de abertura 07/01/16	40	100	140

Insta registrar, que os certificados de fls. 1708 e 1709 também foram validados, entretanto, considerados excedidos, por isso, não pontuados.

Destarte, não havendo apontamentos de fraudes pela instituição que ministrou os cursos e emitiu os certificados – SEBRAE, e estes sendo considerados válidos quando consultados junto ao sítio eletrônico do SEBRAE, não cabe a esta comissão invalidá-los.

Por fim, com relação ao pedido de revisão de pontuação, após análise da Comissão, entende-se PROCEDENTE as alegações, passando a considerar indeferidos os certificados com mais de 5 anos constante à fl. 2324 do licitante RG Correia ME; à fl. 1745 do licitante Francisco do Nascimento Alvarenga; à fl. 2148 do licitante M.J.B de Almeida MEI; às fls. 2275 e 2276 do licitante Kiosque Caranguelua EIRELI, dos autos do Proc. n. 2271/20, alterando a pontuação de alguns dos licitantes citados, conforme quadro abaixo:

Licitante	CNPJ	Pontuação por tempo de atuação	Pontuação cursos	Total
Francisco do Nascimento Alvarenga	02311708/0001-99	80	85	165
Kiosque Caranguelua EIRELI.	22457930/0001-01	0	90	90
M. J. B de Almeida - ME	02311707/0001-44	110	50	160
RG Correia ME	10494739/0001-50	110	30	140



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Por oportuno, esclarece-se que embora indeferido dois certificados do licitante Kiosque Caranguelua EIRELI, equivalente a 15 pontos cada um (fls. 2275 e 2276), por terem mais de 5 anos, o que implicaria uma diminuição de 30 pontos em sua avaliação, o licitante havia apresentado outro certificado que não havia sido pontuado por exceder o limite, e que após o recurso passou a ser computado acostados às fls. 2298, 2300, 2296, 2297, 2299, justificando, assim, a pontuação de 90 pontos atingida pelo licitante.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa F C CAPISTRANO RESTAURANTE ME, dando-lhe parcial provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 20 de Julho de 2020

FELIPE TASCA GOMES
PRESIDENTE COMISSÃO DE
AVALIAÇÃO TÉCNICA

GILMARA GONZALEZ SIMÕES
PASSOS
MEMBRO

BHRENNO SILVA ALMEIDA
SECRETÁRIO

LUCUANE NUNES DE SOUZA
PRESIDENTE COPEL

DIEGO BANDEIRA AMORIM
MEMBRO

LARISSA BRAVIN OLIVEIRA
SECRETÁRIA COPEL

KAROLINE TOBIAS PUPPIN
MEMBRO SUPLENTE COPEL